

A. I. N° - 124272.0007/07-4
AUTUADO - INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S.A.
AUTUANTE - EDNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05.06.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0155-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CARACTERIZADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. A defesa alega que se trata de transferência de mercadorias produzidas na filial sob encomenda, com o emprego de insumos recebidos da matriz, com suspensão da incidência do imposto. As remessas de mercadorias para industrialização em outro estabelecimento, dentro do Estado, por conta do remetente, são reguladas nos arts. 615 a 623 do RICMS, que disciplinam as hipóteses de incidência, suspensão e diferimento do imposto, conforme o caso. Para que as operações tenham o tratamento fiscal previsto nos dispositivos assinalados, no tocante à suspensão e ao diferimento, é necessário que seja seguido o regime por eles estipulado, especialmente no tocante aos aspectos atinentes à emissão dos documentos fiscais e à escrituração. Não há elementos, nos autos, que demonstrem a vinculação das mercadorias apreendidas aos insumos que, segundo a defesa, teriam sido remetidos pela matriz para serem industrializados pela filial. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/2/07, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a operação tributável caracterizada como não tributável – transferência de mercadorias sem destaque do imposto no documento fiscal. ICMS lançado: R\$ 32.026,85. Multa: 60%.

O contribuinte impugnou a imputação alegando que o estabelecimento autuado foi aberto, como filial, com a finalidade exclusiva de ser uma prestadora industrial de serviços da matriz, e, seguindo a orientação do programa Probahia, criou no município de Santa Luz 188 empregos. Como essa filial foi intencionalmente constituída como prestadora industrial de serviços da matriz, não efetua vendas, e, portanto, não gera incidência de ICMS. Explica que a empresa funciona assim: a matriz envia insumos para a filial, e esta confecciona os calçados, os quais são remetidos para a matriz, que os vende para o mercado interno ou os exporta para o exterior. Assegura que, sendo feita diligência para verificação das Notas Fiscais de entradas, será visto que não existe nenhuma compra, existe apenas transferências da matriz para a filial. Do mesmo modo, assegura que, se for feita uma verificação das Notas Fiscais de saídas, será visto que não existe nenhuma venda, existe apenas transferências da filial para a matriz. Ou seja, a filial trabalha por encomenda da matriz. Requer a realização de um levantamento através do Sintegra, para comprovar a inexistência de vendas de produção do estabelecimento filial.

No tocante especificamente ao presente Auto de Infração, explica que estava sendo feita uma transferência de mercadorias produzidas na filial para a matriz, com suspensão do lançamento do

ICMS. Argumenta que os produtos vêm para a filial e retornam para a matriz sem tributação do ICMS, conforme prevêem os arts. 341, I e II, 342, 343, XXXVI, e 617, I e II e parágrafo único, do RICMS. Alega ter-se baseado em trabalho orientador realizado pela Coad Consultoria, conforme cópia anexa.

Pede a improcedência do lançamento.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que o fato em discussão diz respeito a uma transferência de produção de estabelecimento industrial para outro estabelecimento do mesmo titular, sem destaque do imposto na Nota Fiscal. Observa que, nas transferências de mercadorias, há fato gerador do ICMS, de acordo com o art. 2º, I, do RICMS.

Com relação à alegação da defesa de que a filial teria sido constituída exclusivamente para industrializar a produção da matriz, a auditora contrapõe que nesse aspecto o contribuinte cai em contradição, pois, de acordo com a ata de reunião da diretoria da empresa, foi deliberada a criação da filial com o objetivo de efetuar a fabricação de calçados, artefatos de couro, bolsas e componentes para calçados, assim como o comércio da respectiva produção.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal em questão seria referente a uma operação de retorno de produtos industrializados a partir de insumos recebidos da matriz, com suspensão do imposto prevista no art. 341 do RICMS, a auditora considera sem fundamento tal alegação, pois, para isso, a filial deveria ter recebido a mercadoria em conformidade com o art. 615, e o retorno deveria atender ao disposto no art. 618 do Dec. 6.284/97 [leia-se: do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.284/97]. Assinala que o art. 617 prevê o deferimento do lançamento do imposto relativamente ao valor acrescido, porém, como a Nota Fiscal foi emitida em desacordo com o art. 618, o autuado fica impossibilitado de comprovar o valor das mercadorias com o imposto deferido.

Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão neste Auto diz respeito ao ICMS relativo a operação tributável caracterizada como não tributável – transferência de mercadorias sem destaque do imposto no documento fiscal.

A defesa alega que se trata de uma transferência de mercadorias produzidas na filial sob encomenda, tendo os produtos sido confeccionados com insumos remetidos pela matriz. Essa alegação encerra dois aspectos: o fato de envolver matriz e filial, e o fato de se tratar de industrialização por encomenda.

A circunstância de se tratar de transferência de mercadoria da filial para a matriz não tem relevância neste caso, de modo que não tem sentido o pedido de diligência para comprovar que a filial nada compra de terceiros, nem vende mercadorias a terceiros, operando apenas com a matriz. A defesa alega que, como a filial foi intencionalmente constituída como prestadora industrial de serviços da matriz e não efetua vendas, isto, a seu ver, significa que nas saídas de mercadorias efetuadas pela filial não há incidência de ICMS.

Não é bem assim. O ICMS não tem como fato gerador, especificamente, as operações vulgarmente denominadas de “venda”. A operação de venda (operação mercantil de compra e venda) é apenas uma dentre as várias espécies de negócios jurídicos em que se materializam as operações relativas à circulação de mercadorias. O ICMS, no âmbito mercantil, tem como fato gerador, não especificamente a venda, mas sim toda e qualquer operação de que decorra a circulação jurídico-econômica de mercadorias. Na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, há uma circulação física; há também uma circulação jurídica, pois legalmente, para efeitos de ICMS, os estabelecimentos são considerados autônomos entre si (RICMS, art. 42); e há uma circulação econômica, pois na transferência os bens estão dando mais

um passo em direção ao consumidor final, havendo previsão expressa da incidência do imposto na transferência de mercadorias (RICMS, art. 2º, I).

Passo agora à análise do segundo ponto suscitado pela defesa: a alegação de que se trata de industrialização por encomenda, com suspensão do lançamento do ICMS, com fundamento nos arts. 341, I, 342, 343, XXXVI, e 617, I e II e parágrafo único, do RICMS.

As remessas de mercadorias para industrialização em outro estabelecimento, dentro do Estado, por conta do remetente, são reguladas nos arts. 615 a 623 do RICMS (os arts. 341, I, e 343, XXXVI, apenas remetem a disciplina ao capítulo específico). Em síntese, o tratamento fiscal a ser seguido é o seguinte:

- a) há suspensão da incidência do imposto nas saídas internas de insumos destinados a industrialização em outro estabelecimento (art. 615);
- b) no retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento autor da encomenda, cumpre observar que: se não for observado o prazo estipulado (art. 615, § 3º), exige-se o pagamento do imposto cuja incidência havia sido suspensa (art. 615, § 4º); se o retorno ocorrer no prazo regulamentar, continua suspensa a incidência do imposto relativamente ao valor dos insumos anteriormente remetidos, porém incide o tributo relativamente ao valor acrescido (art. 616), sendo que o lançamento desse tributo relativo ao valor acrescido é deferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, for por este efetuada a subsequente saída (art. 617); não é exigido o destaque do imposto na Nota Fiscal de remessa dos produtos ao autor da encomenda, se forem satisfeitas as condições dos incisos I e II do art. 617 (parágrafo único do art. 618);
- c) para que as operações tenham esse tratamento, é necessário que seja seguido o regime jurídico previsto nos dispositivos assinalados, especialmente no tocante aos aspectos atinentes à emissão dos documentos fiscais e à escrituração.

No caso em apreço, mesmo admitindo-se, em tese, que as mercadorias apreendidas foram fabricadas com insumos remetidos pela matriz do estabelecimento autuado, há um problema com relação à Nota Fiscal. É que, nos termos do inciso I do art. 618 do RICMS, na remessa dos produtos acabados com destino ao autor da encomenda, a Nota Fiscal, além dos requisitos normalmente exigíveis, deverá conter o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa aos insumos anteriormente recebidos para industrialização, bem como o valor dos insumos recebidos, o valor dos materiais empregados na industrialização e o valor total relativo à industrialização (“valor adicionado”).

Analisando a Nota Fiscal à fl. 7, noto que nela não constam os elementos previstos no inciso I do art. 618 do RICMS. Consta apenas, no campo “Informações Complementares”, que o ICMS estaria deferido, conforme arts. 342 e 343, inciso XXXVI. Ocorre que a interpretação e aplicação do direito não pode ser feita levando-se em conta dispositivos legais ou regulamentares isolados, mas sim tomando o ordenamento como um todo. As regras dos arts. 342 e 343 pressupõem o atendimento das regras dos arts. 615 a 623.

Em suma, não há elementos, nos autos, que demonstrem a vinculação das mercadorias apreendidas aos insumos que, segundo a defesa, teriam sido remetidos pela matriz para serem industrializados pela filial.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser alterado o dispositivo da multa aplicada para art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 124272.0007/07-4, lavrado contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTRO ALVES S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 32.026,85, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR